



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/
SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2023

Altera a Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para tipificar a violação, adulteração ou troca de bagagem, etiqueta ou outro dispositivo identificador de bagagem de passageiro usuário do transporte aéreo ou rodoviário para a prática do tráfico ilícito de drogas, bem como para aumentar as penas previstas nos arts. 33 a 37 se o agente cometer o crime na prestação dos serviços de transporte aéreo ou rodoviário, ou dos serviços que lhes são auxiliares.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relator: Deputado CEZINHA DE
MADUREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.600, de 2023, de autoria do Deputado Alex Santana, que pretende tipificar a violação, adulteração ou troca de bagagem, etiqueta ou outro dispositivo identificador de bagagem de passageiro usuário do transporte aéreo ou rodoviário para a prática do tráfico ilícito de drogas, bem como para aumentar as penas previstas nos arts. 33 a 37 se o agente cometer o crime na prestação dos serviços de transporte aéreo ou rodoviário, ou dos serviços que lhes são auxiliares.

Em sua justificação, o autor argumenta que a troca de etiquetas de bagagens em aeroportos é uma prática recorrente de organizações criminosas, facilitada pelas vulnerabilidades nos aeroportos brasileiros. Essa prática coloca passageiros inocentes em risco de serem



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP:
70160-900 – Brasília/DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240441470100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Apresentação: 04/11/2024 16:30:39.830 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2600/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/
SP

2

acusados de tráfico de drogas. Sugere, o proponente, punição rigorosa para quem viola ou troca bagagens e um aumento das penas para prestadores de serviços de transporte aéreo e rodoviário que, devido ao acesso privilegiado, facilitam o tráfico ilícito.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

No dia 05 de setembro de 2023, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Apresentação: 04/11/2024 16:30:39.830 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2600/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/
SP

3

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de um modo geral, atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A aprovação deste projeto de lei é essencial para o fortalecimento do combate ao tráfico de drogas no Brasil, especialmente considerando o uso recorrente de aeroportos e rodoviárias por organizações criminosas. Recentemente, casos envolvendo a troca de etiquetas de bagagem resultaram em prisões injustas de passageiros inocentes, acusados de tráfico internacional de drogas. Essa prática criminosa explora vulnerabilidades nos sistemas de transporte, colocando em risco não apenas a segurança dos passageiros, mas também a reputação internacional do Brasil no combate ao tráfico de drogas.

Com a inclusão da violação, adulteração e troca de dispositivos identificadores de bagagem na Lei nº 11.343/2006, o projeto de lei define com clareza essas ações como práticas ilícitas. Tal tipificação permite que os responsáveis por essas ações sejam punidos de forma mais eficaz e alinhada com a gravidade do crime. Além disso, ao aumentar as penas para os agentes envolvidos no setor de transporte e para os prestadores de serviços auxiliares, o projeto reconhece o papel crucial que esses profissionais desempenham na segurança do sistema de transporte.

Outro ponto importante é a inclusão de penalidades mais severas para aqueles que se aproveitam de posições de confiança e acesso privilegiado. Essa medida fortalece a integridade e a segurança das operações de transporte e desestimula qualquer envolvimento ou colaboração com atividades criminosas.

Em resumo, este projeto é um passo importante para proteger cidadãos inocentes e garantir que o Brasil adote uma postura rígida e

Apresentação: 04/11/2024 16:30:39.830 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2600/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

4

comprometida contra o tráfico de drogas, fechando brechas que permitem a ação de criminosos. A sua aprovação é uma resposta necessária à crescente complexidade do tráfico de drogas e à importância de proteger os direitos e a segurança dos passageiros.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.600, de 2023, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.600, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator

Apresentação: 04/11/2024 16:30:39.830 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2600/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP:
70160-900 – Brasília/DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240441470100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

